



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.724059/2013-46</b>                         |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.172 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA     |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de dezembro de 2024                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                          |
| <b>RECORRENTE</b>  | CECAP - CENTRO DE ESTUDO A CAPACITACAO PROFISSIONAL |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                    |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

No decorrer do procedimento fiscal o sujeito passivo em epígrafe foi intimado a apresentar a documentação solicitada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP (fl.380/383), do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01 (fls.384/386) e do TIF nº 02 (fls.387/389).

Em atendimento, dentre os documentos entregues, o CECAP apresentou cópias dos Termos de Parceria firmados com o Município de Areia Branca/RN - Prefeitura Municipal (CNPJ: 08.077.265/0001-08) e com o Município de Porto do Mangue/RN - Prefeitura Municipal (CNPJ: 01.167.371/0001-97), que tinham como objeto o desenvolvimento de ações de coordenação, promoção e execução de diversos programas sociais. Tais Termos de Parceria definiam que o responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos à contratação de segurados para execução dos programas era o CECAP, que, por esse motivo, receberia repasses mensais por parte dos Municípios.

A realização dos repasses mensais foi verificada no exame das folhas de pagamento e GFIPs. Foi verificado, ainda, que o sujeito passivo informou os trabalhadores alocados nas Prefeituras Municipais de Areia Branca e de Porto do Mangue nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs do período fiscalizado, nas categorias 13 e 15, ou seja, como segurados contribuintes individuais (trabalhador autônomo e transportador autônomo). Contudo, não indicou nas folhas de pagamento: o cargo, a função ou o serviço prestado e a categoria dos segurados.

Diante disso, o CECAP foi intimado, através do TIF nº 02, a prestar os esclarecimentos sobre a forma de prestação de serviços junto às Prefeituras dos Municípios de Areia Branca/RN e Porto do Mangue/RN, a identificar as categorias, cargos, funções ou serviços prestados, referentes aos segurados constantes nas folhas de pagamento apresentadas e a prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação desses segurados.

Em resposta o contribuinte informou que:

- 1) não prestava serviços junto às Prefeituras Municipais, apenas executava os programas sociais;
- 2) todos os profissionais envolvidos na execução dos programas pertencem à categoria de profissionais autônomos/profissionais liberais, cargo (agente de execução de programas), função (executar as atividades dos programas);
- 3) a contratação dos profissionais executores das atividades dos programas era feita de forma verbal, sem documento escrito, sempre através de entrevistas.

Da análise dos documentos e esclarecimentos prestados, e com base na realidade fática e na legislação de regência, a fiscalização constatou que, no período de 01/2009 a 12/2009, houve enquadramento incorreto de segurados, existem diferenças entre os valores das remunerações dos segurados declarados pelo contribuinte em suas GFIP, folhas de pagamento, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e foram efetuadas compensações indevidas. Dessa forma, apurou as contribuições correspondentes e efetuou os lançamentos.

Verificando os Termos de Parcerias, folhas de pagamento e GFIPs, a fiscalização concluiu que a relação de trabalho entre o CECAP e os trabalhadores por ele contratados caracteriza-se pela existência de vínculo empregatício, não sendo prestação autônoma de serviços. E que a relação entre o CECAP e as Prefeituras Municipais de Areia Branca/RN e Porto do Mangue/RN é de prestação de serviço, com a disponibilização de mão-de-obra para execução dos programas previstos nos Termos de Parceria, conforme cópias de notas fiscais de serviços e recibos emitidos pelo CECAP.

Diante do exposto, para efeitos de contribuições previdenciárias, a fiscalização efetuou o reenquadramento da categoria de todos os trabalhadores relacionados no Relatório de Lançamento – RL, considerados pelo CECAP como contribuintes individuais, caracterizando-os como segurados empregados e efetuou o lançamento de contribuições devidas, no período de 01/2009 a 12/2009, em razão do reenquadramento desses segurados. Foi considerada como base de cálculo a remuneração declarada na GFIP (na categoria 13 e 15).

No exame das folhas de pagamento a fiscalização verificou que o contribuinte deixou de informar nas GFIPs parte das remunerações de segurados empregados (relacionados no RL). Constatou, ainda, diferença entre os valores de remuneração dos segurados declarados nas GFIPs e aqueles informados nas folhas de pagamento, RAIS e DIRF.

Como o contribuinte, apesar de intimado, deixou de apresentar Livro Diário, Livro Razão, Registro de Empregados (Livro/Fichas), folha de pagamento, entre outros documentos, o lançamento foi efetuado por arbitramento, na forma do disposto na Lei nº 8.212/1991, art.33, §3º. Foram consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados as diferenças das remunerações declaradas na RAIS e DIRF e não declaradas em GFIPs, do período de 01/2009 a 12/2009. Em relação à competência (13/2009), a base de cálculo considerada foi a remuneração da competência 12/2009.

Da análise das notas fiscais de serviços emitidas pelo CECAP referentes a repasses de parcelas previstas nos Termos de Parcerias firmados com os tomadores, constatou se o destaque de retenção de 11%. Contudo, os serviços objetos dos Termos de Parcerias não constam na relação de serviços sujeitos à retenção de 11%, listados no RPS, art. 219, §§ 2º e 3º, na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, art. 145 e 146, e na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 117 e 118.

Dessa feita, tendo em vista que os serviços objetos dos Termos de Parcerias não estão sujeitos à retenção prevista na legislação, as compensações declaradas em GFIP, referentes a retenções 11% efetivadas pelo CECAP no período fiscalizado, foram consideradas indevidas pela fiscalização e glosadas.

Assim, foram lavrados contra o sujeito passivo os seguintes Autos de Infração - Als, que compõem o processo 10380.724059/2013-46:

1) Descumprimento de obrigação principal:

- AI DEBCAD 51.027.520-6: no valor de valor de R\$ 915.539,48, consolidado em 8/5/2013, referente à contribuição social destinada à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e à glosa de compensações indevidas, nas competências de 01/2009 a 13/2009.
- AI DEBCAD 51.027.519-2: no valor de valor de R\$ 65.075,14, consolidado em 8/5/2013, referente às contribuições devidas pelos segurados empregados não descontadas pela empresa e não recolhidas em época própria, nas competências de 01/2009 a 13/2009.
- AI DEBCAD 51.027.518-4: no valor de valor de R\$ 102.546,15, consolidado em 8/5/2013, referente às contribuições devidas pelos segurados empregados, descontadas pela empresa e não recolhidas em época própria, nas competências de 01/2009 a 12/2009.
- AI DEBCAD 51.027.521-4: no valor de valor de R\$ 227.001,79, consolidado em 8/5/2013, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes (Terceiros) sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências de 01/2009 a 13/2009.

2) Descumprimento de obrigação acessória:

- AI DEBCAD 51.027.514-1 (CFL 21): infração à Lei nº 8.218/1991, artigo 11, §§3º e 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/2001, tendo em vista que a empresa, que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal deixou de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital.

O contribuinte apresentou arquivos digitais, contendo informações de trabalhadores referentes ao período de 01/2009 a 12/2009, de forma diversa da estabelecida pela RFB. Os arquivos apresentados não continham as informações referentes ao bloco K200 (trabalhadores) e da escrituração contábil, estando, dessa forma, em desacordo com o previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais- MANAD (Versão 1.0.0.2), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/6/2006.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 23.555,83 com base na Lei nº 8.218/1991, artigo 12, inciso I, parágrafo único. Tal multa corresponde ao percentual de 0,5% incidente sobre o valor da receita bruta do contribuinte do período de 01/2009 a 12/2009.

Em razão do contribuinte não ter apresentado escrituração contábil, o valor da receita bruta do ano-calendário de 2009 foi apurado por arbitramento. Foi considerado o valor de R\$ 4.711.166,60, referente total dos repasses programados para o ano 2009 nos Termos de Parcerias firmados com os municípios de Areia Branca/RN e Porto do Mangue/RN.

- AI DEBCAD 51.027.513-3 (CFL 30) : infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, c/c o RPS, artigo 225, inciso I e §9º, tendo em vista que a empresa deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

O contribuinte apresentou as folhas de pagamento do período 01/2009 a 12/2009 sem a indicação do cargo, da função ou serviço prestado e da categoria dos segurados a seu serviço, em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pela RFB. Além disso, o contribuinte remunerou os segurados listados no ANEXO 2 (fls.358/378) e não relacionou tais segurados em suas folhas de pagamento.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 1.717,38 com base na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 c/c RPS, artigo 283, inciso I, alínea “a”, e com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013, vigente à época da autuação.

- AI DEBCAD 51.027.515-0 (CFL 35): infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso III e §11, com redação da Medida Provisória - MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 c/c o RPS, artigo 225, inciso III, tendo em vista que a empresa deixou de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Apesar de ter sido intimado através do TIPF, emitido em 16/11/2012 e TIF nº 01, emitido em 9/1/2013, o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização:

- a) planilha contendo a memória de cálculo dos valores compensados no período fiscalizado;
- b) Livro de Inspeção do Trabalho;
- c) plano de contas contendo o elenco e a descrição do funcionamento de cada conta;
- d) tabela de incidência gerada pelo sistema da folha de pagamento;
- e) acordos, convenções e dissídios coletivos; e

f) demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo: a denominação social e o CNPJ da contratante; o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; a totalização dos valores e sua consolidação por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 17.173,58, com base na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 c/c RPS, artigo 283, inciso II, alínea “b”, e com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013, vigente à época da autuação.

- AI DEBCAD 51.027.516-8 (CFL 38): infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§2º e 3º, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c/c RPS, artigos 232 e 233, parágrafo único, tendo em vista que a empresa de exibir à fiscalização documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

Apesar de ter sido intimado através do TIFP, de 16/11/2012 e TIF nº 01, de 9/1/2013, o contribuinte deixou de exibir à fiscalização os seguintes livros e documentos referentes ao período fiscalizado (01/2009 a 12/2009): a) Livro Diário e Livro Razão; b) rescisões de contrato de trabalho, recibos de aviso prévio e de férias; c) registro de empregados (Livro de Registro ou Ficha de Registro); d) Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas (apresentou parcialmente); e) Balanço Patrimonial; e f) Balancetes mensais.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 17.173,58, com base na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 c/c RPS, artigo 283, inciso II, alínea “j”, e com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013, vigente à época da autuação.

- AI DEBCAD 51.027.517-6 (CFL 78): infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, por ter a empresa apresentado GFIP, com incorreções ou omissões.

O contribuinte apresentou GFIPs, do período de 01/2009 a 12/2009, com incorreções no campo “Retenção sobre Notas Fiscais”, tendo em vista que os serviços objetos dos Termos de Parcerias não estão sujeitos à retenção de 11%.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 6.000,00, com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A, caput, inciso I e §§2º e 3º, acrescentados pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme Anexo 3 (fl.379).

O sujeito passivo foi cientificado das autuações em 10/5/2013 (despacho de fl.587) e, em 7/6/2013, apresentou as defesas de fls. 589/607 e fls. 630/647. Em síntese:

Afirma que não estão presentes no processo os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade às autuações, uma vez que, além da falta de clareza do relatório fiscal, não há identificação das situações definidas em lei como fatos geradores das contribuições lançadas e das situações que caracterizariam descumprimento das obrigações acessórias.

Alega que, como não foi demonstrada a ocorrência do fato gerador, a fiscalização está cobrando crédito previdenciário sem a existência de certeza e liquidez.

Aduz que os instrumentos de lançamento são iníquos e desarrazoados, que ferem as regras da lógica e do ordenamento jurídico e constitucional, e que, portanto, não possuem nenhuma eficácia.

Diz que o lançamento “forçoso” atenta contra os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito e afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o que acarreta sua nulidade.

Afirma que lhe foi concedido o prazo de apenas trinta dias para que formulasse impugnações para se defender dos nove instrumentos de lançamento tributário, compostos de mais de 500 folhas e que isso constitui obstáculo para exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Ressalta que o direito à ampla defesa e ao contraditório são assegurados pela CF/1988, que são indissociáveis ao processo administrativo e que, por ser estarem garantidos em cláusula pétrea, qualquer forma de cerceamento de tais direitos, como ocorre no presente caso, deve ser conhecida pelo julgador administrativo ou judicial.

Aduz que para que tais direitos possam ser exercidos, é necessário que se conheça, com detalhes, o inteiro teor do lançamento/acusação (os fatos que constituem o lançamento e a acusação). E ressalta que o Relatório Fiscal é peça obrigatória do lançamento e deve conter todas as informações indispensáveis para a sua validade, conforme previsto na própria IN 03/2005, art. 661.

Alega que isso não ocorreu no presente processo e afirma que as omissões e defeitos do Relatório Fiscal comprometem o exercício de seus direitos (à ampla defesa e ao contraditório).

Assevera que não existiram critérios na apuração das contribuições previdenciárias, uma vez que num mesmo AI existe uma diversidade de fatos geradores.

Diz que o Relatório Fiscal é obscuro, defeituoso e que não possui os componentes de convencimento (fundamentação), sendo, portanto, absolutamente nulo e não produzindo nenhum efeito.

Aduz que no corpo do Relatório Fiscal existe uma superposição de justificativas, ora referentes aos AIs de obrigações acessórias, ora de obrigações principais, tornando inviável uma análise lógica do processo.

Argumenta que tal relatório fala de forma generalizada, citando várias infrações e fazendo referências apenas a descaracterização de contribuintes individuais, tratando-os como empregados, sem relatar se faltaram os recolhimentos correspondentes.

Afirma que está sendo penalizado por diversas condutas no mesmo auto, sem base em fatos, mas em possibilidades.

Argumenta, ainda, que o Relatório não indica os fundamentos legais dos lançamentos e das infrações supostamente cometidas, apenas cita uma relação de anexos, dentre os quais está um anexo composto de três páginas, contendo uma imensidão de referências legais, que torna impossível uma defesa melhor.

Diz que também ficou impossibilitado de apresentar defesa consistente, pois o auditor, com sua “capacidade legislativa”, fundamentou os lançamentos numa infinidade de normas, ora com base na legislação vigente na ocorrência da infração, ora na legislação de 2010.

Afirma que esses fatos, por si só, são suficientes para impedir que sejam exercidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Reafirma que os lançamentos não possuem os requisitos de convencimento (informação e fundamentação), não sendo possível conhecer as contribuições exigíveis, as hipóteses de incidência, as infrações supostamente cometidas etc. e que, portanto, são absolutamente nulos de pleno direito.

Cita entendimento doutrinário e normativo, destacando que a omissão administrativa prejudica o exercício da ampla defesa. E cita jurisprudência sobre ausência de fundamentação legal, nulidade do lançamento e cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Conclui que, por estar claramente caracterizado o cerceamento de defesa e prejuízo ao exercício do contraditório, todo o processo administrativo está eivado de nulidade absoluta.

Aduz que a fiscalização confundiu empregado com contribuinte individual e serviços sujeitos à retenção com outros não sujeitos. Destaca que houve equívoco por parte do auditor ao tratar contribuintes individuais como segurados empregados, o que, logicamente, pode ter originado diferenças de contribuições.

Assevera que a fiscalização glosou as compensações efetuadas, referentes a retenções 11% por considerá-las indevidas, tendo em vista que os serviços objetos dos Termos de Parcerias não estariam sujeitos à retenção prevista na legislação. Afirma que os contratos de prestação de serviços celebrados tratam de empreitada de mão de obra, e, como tal, se submetem ao instituto da retenção prevista no RPS, art. 219, §§ 2º e 3º.

Alega a inaplicabilidade e inconstitucionalidade da taxa Selic. Ressalta que não é possível a aplicação dessa taxa sobre as contribuições previdenciárias, pois a falta

de previsão legal que a institua para fins tributários. Transcreve decisão do STJ sobre o assunto.

Argumenta que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Argumenta que a mesma interpretação deve ser dada aos valores pagos a título de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Cita decisões do STJ.

Afirma que o auditor fiscal legislou por conta própria ao aplicar a multa, e que sequer observou aos valores mínimos e limites determinados pela Lei nº 8.212/1991, artigo 32, §§ 4º e 5º e artigo 92 e pelo RPS, art. 284, II. Afirma que o valor mínimo mencionado nos dispositivos legais é atualizado através de Portaria do Ministério da Previdência Social, mas que a multa aplicada não obedeceu aos valores estabelecidos pela norma competente na data da suposta infração, fato gerador da penalidade.

Assevera que no período em exame (01/2009 a 12/2009) a Portaria MPS/MF nº 350, de 31/12/2009, estabelecia o valor de R\$ 1.410,79. Contudo, as multas foram aplicadas com base no valor fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013 (R\$ 1.717,38). Argumenta que as normas que impõem multas fiscais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente aos eventos ocorridos antes de sua publicação. Por conseguinte, os valores mínimos que deveriam ter sido aplicados eram os constantes na Portaria nº 350/2009.

Alega que, embora a fiscalização tenha ocorrido em 2013, as supostas infrações ocorreram em 2009 e devem atrair a incidência das normas vigentes e previstas à época no RPS. Transcreve o artigo 291, caput, e § 1º do RPS e afirma que as multas devem ser relevadas. Aduz que o artigo citado é imperativo e impõe (não deixa à escolha da RFB) que, uma vez implementadas as quatro condições trazidas em seu texto, a multa aplicada há de ser relevada. Assim, considerando que as infrações não foram concretizadas e que as possíveis falhas foram devidamente sanadas, e que foram cumpridos os requisitos legalmente previstos, afirma que as multas aplicadas devem ser relevadas.

Reafirma que o lançamento foi arbitrário e equivocado, chegando a beirar o excesso de exação, o que é repudiado pelo direito tributário. Aduz que o auditor legislou com o objetivo de arrecadar, criando fatos geradores inexistentes e que ao confrontar os levantamentos fiscais, suas justificativas e o contido no relatório fiscal, pode-se constatar os equívocos, irregularidades e inconsistências cometidos contra a empresa.

Afirma que está em situação regular perante o fisco, com todas as contribuições recolhidas e todas as obrigações cumpridas, não havendo motivos que provoquem levantamentos de valores adicionais, com base em estimativas e erro de interpretação.

Afirma, ainda, que não cometeu nenhuma das infrações que lhe foram imputadas. Argumenta que:

- a) não houve apresentação de folha de pagamento em desacordo com o dispositivo legal (todos os fatos geradores foram contabilizados de maneira a atender a lei previdenciária, haja vista que todos os lançamentos foram efetuados, não existindo obrigação de elaboração de folha de pagamentos de autônomos, salvo na legislação criada pelo auditor);
- b) todos os segurados com suas respectivas informações foram informados nas GFIP, sem incorreção ou omissão;
- c) foram apresentados à fiscalização todos os documentos solicitados sem omissão ou recusa;
- d) não deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tanto que não houve nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias;
- e) todas as informações cadastrais financeiras e contábeis foram devidamente prestadas de conformidade com as exigências fiscais;
- f) não houve omissão na entrega dos arquivos digitais, houve apenas um pedido de tempo para efetivação de pequenos ajustes e posterior entrega à auditora, como realmente aconteceu.

Conclui, portanto, que nenhuma das alegações do auditor devem prosperar pois não infringiu nenhuma norma legal, ao contrário, sempre cumpriu com todas as suas obrigações, tanto as principais como as acessórias. Tanto que não houve nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Requer a insubsistência dos Als por absoluta falta de fundamentação, uma vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no Relatório Fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa e exercício do contraditório e ainda, devido a total incompatibilidade entre o descrito pelo auditor como infração e o dispositivo legal citado como infringido.

Solicita que sejam produzidos outros Als de acordo com a lei e que possam oferecer condições de defesa.

Solicita, caso os Als sejam mantidos, a relevação das multas aplicadas, em função de estarem implementadas as condições previstas no artigo 291, §1º do RPS.

Pede que sejam compensados os valores recolhidos, incidentes sobre as remunerações relativas aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e que sejam excluídas as deduções legais das bases de cálculo aferidas.

Requer, por fim, a produção, no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e perícia.

O Auto de Infração foi mantido em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

A) O Lançamento é nulo em razão do cerceamento de defesa pela lavratura dos Autos de Infração em conjunto e por falta de fundamentação legal;

B) Que sejam relevadas as multas aplicadas.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente defende que o valor pago ao empregado nos primeiros quinze dias consecutivos por afastamento da atividade por motivo de doença não teria natureza remuneratória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo das contribuições.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ter firmado entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao

empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, Rel. Ministro Campbell Marques, sessão de julgamento de 26/02/2014, publicado em 18/03/2014).

Não há nos autos prova da existência de valores pagos a esse título e nem de seu importe, o que no caso concreto não permite o acolhimento da pretensão da recorrente.

Tendo em vista que a recorrente quanto aos seus demais argumentos trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente processo de nove Autos de Infração, lavrados contra o sujeito passivo, em virtude de descumprimento de obrigação principal e de obrigações acessórias.

Os Als DEBCAD nºs 51.027.518-4; 51.027.519-2; 51.027.520-6 e 51.027.521-4, referem-se às autuações por descumprimento de obrigação principal. E os Als DEBCAD nºs 51.027.513-3; 51.027.514-1; 51.027.515-0; 51.027.516-8, 51.027.517-6 correspondem a autuações por descumprimento das obrigações acessórias relatadas, nas quais foram lançadas as multas previstas na legislação para cada uma das infrações cometidas.

DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO Inicialmente, quanto à alegação de nulidade devido ao cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, ressalta-se que o presente processo, por meio de seu Relatório Fiscal, acompanhado dos demonstrativos e demais anexos produzidos pela fiscalização, contém todos os elementos necessários à sua análise e compreensão das autuações, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ao contrário do que alega o CECAP, estão presentes os requisitos formais obrigatórios que conferem validade aos lançamentos, bem como, são clara e correta a identificação, no Relatório Fiscal, da situação definida em lei como fato

gerador da contribuição e das obrigações acessórias que foram descumpridas pela empresa.

Nesse sentido, não há se falar que o lançamento foi “forçoso” e que atenta contra os princípios do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

De fato, o Relatório Fiscal refere-se tanto aos AIs lavrados em face do descumprimento de obrigações acessórias, quanto aos AIs lavrados por descumprimento de obrigações principais, mas permite claramente a análise lógica do processo, uma vez que identifica, separadamente, cada AI.

Os lançamentos foram devidamente demonstrados, com indicação de todos os fatos geradores das contribuições e dos critérios adotados na apuração das contribuições previdenciárias.

Os fundamentos legais dos lançamentos, além de terem sido citados no Relatório Fiscal, estão elencados nos Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls.16/17, 27/28, 44/45 e 59/60) e na capa de cada um dos AIs lavrados em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias (fls.3 a 7)

Especificamente quanto aos Relatórios FLD, de fato, tais relatórios trazem dispositivos legais anteriores ao período dos lançamentos, pois discorre de forma didática a respeito da legislação de regência vigente em cada período, permitindo ao contribuinte acompanhar a evolução normativa referente aos fatos geradores considerados no presente lançamento.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA** Quanto aos argumentos sobre o prazo de trinta dias concedido para apresentação das impugnações e nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, eles não merecem prosperar.

O prazo de defesa está legalmente previsto e deve ser cumprido, não existindo hipótese para sua prorrogação.

Decreto 70.235/1972 Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

**NECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS** Quanto à necessidade da lavratura de autos de infração diversos por ter o levantamento englobado situações completamente diferentes, que mereciam ser tratados em autos distintos, tal obrigatoriedade não existe.

Ao contrário do alegado, até mesmo autos de infrações diversos devem formar um único processo, quando possuírem os mesmos elementos de prova, em conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, art.9º, §1º.

**CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS** Ao contrário do que alega o contribuinte, a fiscalização não confundiu empregado com contribuinte individual.

A caracterização dos trabalhadores como segurados empregados está ampla e claramente demonstrada no Relatório Fiscal, com indicação de todos os requisitos de fato e de direito que levaram a fiscalização à conclusão de que o contribuinte havia enquadrado os segurados equivocadamente como contribuintes individuais. Ou seja, a fiscalização baseou-se em fatos e não em possibilidades, como alega a defesa.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, na verificação fática, a fiscalização constatou a existência de todos os requisitos legais para caracterização das pessoas físicas como segurados empregados (não eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade), conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea 'a':

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

a) não eventualidade: entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa (RPS, art. 9º, §4º). Um dos objetivos principais do CECAP, conforme Estatuto Social (fls. 613/627) é o desenvolvimento e apoio em projetos e ações integradas próprios ou em parceria, intermediando recursos financeiros. Tal objetivo e as atividades desenvolvidas pelos segurados estão diretamente relacionados.

b) subordinação: a subordinação é jurídica e encontra seu fundamento no contrato de trabalho, significando uma limitação à autonomia do empregado, em decorrência de sua própria vontade ao se propor a prestar serviços sob o poder de direção de outrem.

Conforme consta nos autos, o CECAP tinha o controle sobre quem desempenhava cada função, sobre o horário da prestação dos serviços e frequência dos segurados.

C) pessoalidade: os serviços foram prestados pessoalmente pelos segurados.

D) onerosidade: os segurados que executavam os serviços recebiam do CECAP remuneração mensal pelos serviços prestados.

O contrato de trabalho é um contrato realidade. A qualificação jurídica que as partes venham a dar para a relação do trabalho é irrelevante. Constatada a não eventualidade dos serviços, subordinação, salário e pessoalidade, estabelece-se o vínculo do segurado com a previdência social na categoria empregado, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO Diferentemente do que afirma a defesa, a fiscalização também não confundiu os serviços sujeitos a retenção com outros não sujeitos.

Conforme demonstrado pela fiscalização, os serviços objetos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Areia Branca/RN - Prefeitura Municipal e com o Município de Porto do Mangue/RN (desenvolvimento de ações de coordenação, promoção e execução de programas sociais) não estão listados no RPS, artigo 219, §§ 2º e 3º, na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, artigos 145 e 146 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigos 117 e 118, e, portanto, não estão sujeitos à retenção.

Nesse ponto, não procede o argumento da defesa de que, por terem sido realizados mediante empreitada de mão de obra, os serviços estariam sujeitos à retenção. A relação dos serviços sujeitos à retenção que consta na legislação é exaustiva. Assim, se um serviço não está incluído nessa relação, independentemente da forma de contratação, não se sujeita à retenção.

Portanto, a fiscalização glosou corretamente as compensações efetuadas, pelo contribuinte, sob o fundamento de que existiriam créditos referentes à retenção de 11% tratada na Lei 9.711/1998, tendo em vista que os serviços não estão sujeitos à retenção prevista na legislação.

Embora não estejam sujeitos a retenção conforme acima descrito, consta do Relatório Fiscal (item 42) que foram deduzidos na apuração do crédito lançado, os valores recolhidos nas Guias da Previdência Social – GPS, inclusive as retenções sobre notas fiscais efetivamente recolhidas pelos tomadores de serviços (GPS – código 2631).

ACRÉSCIMOS LEGAIS / SELIC No que concerne aos juros, a fiscalização respeitou o comando legal. A aplicação da multa, bem como a incidência dos juros não são atos discricionários, e sim vinculados à previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Quanto à utilização da taxa Selic, destaque-se que tal matéria encontra-se sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS O contribuinte afirma que está em situação regular perante o fisco, com todas as contribuições recolhidas, com todas as obrigações cumpridas. Contudo, todos os lançamentos efetuados foram devidamente demonstrados.

Ou seja, todas as contribuições que estão sendo cobradas foram lançadas em virtude da ocorrência de fatos geradores e não recolhimento das contribuições devidas, incidentes sobre os mesmos. E, conforme informado no Relatório Fiscal

(item 42), todos os valores recolhidos nas GPS antes do início do procedimento fiscal foram deduzidos na apuração do crédito lançado.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS O CECAP afirma, ainda, que não cometeu nenhuma das infrações que lhe foram imputadas. Contudo, conforme restou demonstrado no Relatório Fiscal:

A) o contribuinte apresentou as folhas de pagamento do período 01/2009 a 12/2009 sem a indicação do cargo, da função ou serviço prestado e da categoria dos segurados a seu serviço, em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pela RFB. Além disso, não incluiu em suas folhas de pagamento os segurados listados no ANEXO 2 (fls.358/378).

Não procede a alegação da defesa de que não existe obrigação de elaboração de folha de pagamentos de autônomos. A Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, dispõe:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

B) o CECAP apresentou GFIP com incorreção no campo “retenção sobre notas fiscais” uma vez que os serviços objeto dos Termos de Parceria não estavam sujeitos à retenção como considerava o contribuinte;

C) embora tenha sido devidamente intimado, o CECAP deixou de apresentar à fiscalização os documentos e informações de interesse da fiscalização, listados no Relatório Fiscal (e no relatório que integra este Acórdão), nos AI DEBCAD nº 51.027.516-8 e 51.027.515-0;

D) o contribuinte apresentou arquivos digitais, contendo informações de trabalhadores sem as informações referentes ao bloco K200 (trabalhadores) e escrituração contábil, em desacordo com o previsto no MANAD (Versão 1.0.0.2.).

Portanto, tendo o CECAP infringido às normas legais referentes a cada uma das obrigações acessórias informadas pela fiscalização (e citadas no relatório desta decisão), é inconteste o cometimento das infrações e a fiscalização procedeu corretamente à lavratura dos AIs.

Quanto à alegação de que não deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não houve lavratura de AI em virtude do descumprimento de tal obrigação acessória.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS O contribuinte alega que as multas aplicadas não obedeceram aos valores mínimos e limites legais. Contudo, como ele próprio reconhece em sua defesa, o valor mínimo mencionado na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, §§ 4º e 5º e artigo 92 e no RPS, art. 284, II é constantemente atualizado através de Portarias Interministeriais. Nesse

ponto, não há se falar em aplicação retroativa da multa, mas em atualização de seu valor, conforme previsto legalmente.

Assim, em que pesem suas alegações, o valor da multa deve obedecer ao valor vigente à data da lavratura do AI. No presente caso, conforme é de conhecimento do autuado, quando da lavratura dos AIs já estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013.

**RELEVAÇÃO DA MULTA** A relevação da multa aplicada nos AIs lavrados em virtude de descumprimento de obrigações acessórias só é aplicável aos processos lavrados antes do Decreto n.º 6.727/2009 (12/1/2009) que revogou o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.o 3.048/1999, que permitia aplicação de tal benefício, se cumpridos os requisitos legais exigidos.

Assim, como não há mais autorização normativa para que se releve ou atenuie as multas por descumprimento de obrigação acessória, o pedido de relevação das multas aplicadas não pode se acolhido, mesmo que o impugnante tenha efetuado a correção das faltas no curso do procedimento fiscal ou durante o prazo para impugnação, o que não restou demonstrado.

(...)

Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, a verba paga pela empresa nos primeiro quinze dias tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**INCONSTITUCIONALIDADE** Quanto às alegações de inconstitucionalidade, em sede administrativa, não é permitida tal discussão, consoante o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não cabe à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

**JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, DILIGÊNCIA E PERÍCIA** Sobre o requerimento para produção de provas e juntada de documentos, destaca-se o disposto no Decreto 70.235/1972, artigo 15:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência quanto ao pedido de diligência e perícia, não existe necessidade de realização de tais procedimentos.

O citado Decreto, dispõe em seus artigos 18 e 28 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

A realização de diligência e/ou de perícia pressupõe devem ser realizadas apenas em razão da natureza técnica do assunto ou quando exista matéria de fato cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame, o que não se verifica no presente caso.

Os documentos utilizados pela fiscalização são documentos pertencentes à empresa, que teve todas as condições para contestar o lançamento, sem necessidade de realização de perícia e ou diligência, razão pela qual indefere-se o pedido por entendê-lo prescindível à solução do litígio.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**